

2 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

A partir da edição do novo texto constitucional, dotou-se o Ministério Público de uma nova postura constitucional, cometendo-se-lhe funções das mais relevantes, posto que, além de ser uma Instituição permanente, essencial função jurisdicional do Estado, compete-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF).

Tradicionalmente, o Ministério Público sempre foi um órgão ligado, continuamente, ao interesse público, à sociedade.

Com efeito, "estruturou-se um Ministério Público caracterizado pela independência e autonomia, com garantias e prerrogativas destinadas a possibilitar eficiente desempenho de suas relevantes funções por seus membros, as quais, renovadas e ampliadas pela Carta Magna, afastaram definitivamente a Instituição da defesa dos interesses do Estado, posicionando-a como a Instituição de defesa em juízo, especialmente mas não apenas, dos interesses da sociedade, até mesmo contra outros órgãos do Estado, como jamais visto em qualquer outro ordenamento jurídico" (BURLE FILHO, José Emmanuel e GOMES, Maurício Augusto. *Ministério Público, as funções do Estado e seu posicionamento constitucional*. Série — Temas Institucionais —, edições APMP, 1991, p. 36).

Se, num longínquo instante de sua existência, o Ministério Público dedicava-se a proteger determinados interesses estatais, com o passar do tempo voltou a Instituição a atuar na defesa dos interesses da sociedade, em especial os de cunho difusos e coletivos.

Dá, podermos afirmar com Édis Milaré que, "quando no processo civil" (e obrigatoriamente no processo penal, frisamos) "se vislumbra um interesse público, o ordenamento jurídico tende a legitimar para a ação, ou ao menos à intervenção, o Ministério Público, que, como órgão de justiça do Estado, tem o dever precípuo de por ele velar" (*A ação civil pública na nova ordem constitucional*. 1. edição, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 10).

Assim, para defender o *interesse público*, em essência, o Ministério Público dispõe, dentre outros mecanismos, de dois instrumentos fundamentais e extremamente eficazes: a *ação penal pública* e a *ação civil pública*.

Como bem leciona o mestre Hugo Nigro Mazzilli, "em suas atividades institucionais o Ministério Público sempre age em busca de um interesse público, que ora está ligado a pessoas determinadas (v.g., índios, incapazes...), ora ligados a grupos de pessoas determinadas ou determináveis (v.g., defesa do consumidor, das populações indígenas...), ou enfim, ora se relaciona de modo indeterminado com toda a coletividade (v.g., nas ações penais, nos mandados de segurança, na defesa do meio ambiente...)." (*Manual do promotor de justiça*. 2. edição, São Paulo: Saraiva, 1991, p. 105.)

REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AS HIPÓTESES LEGAIS DE SIGILO*

ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA
Promotor de Justiça em Minas Gerais

Sumário

1. Introdução; 2. A atuação do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis; 3. O poder de requisição do Ministério Público; 4. As requisições ministeriais e as hipóteses legais de sigilo; 4.1. O direito à intimidade; 4.2. O âmbito das requisições nas matérias sigilosas; 5. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

É inegável que ao Ministério Público, no desempenhar de seus relevantes misteres constitucionais, concedeu-se o poder de requisitar documentos, informações e quaisquer outros dados que se afiguram relevantes para a defesa dos interesses caros à coletividade.

No entanto, em algumas oportunidades, esta gama de poderes pode restar obstaculizada por determinados dispositivos legais, em face da relevância da matéria, objeto da requisição, ou então, ser amplamente possível à Instituição exercer tais poderes diretamente, sem a presença de certos empecilhos.

Assim, propomo-nos abordar, no restrito âmbito deste articulado, qual é, efetivamente, a extensão do poder de requisição do Ministério Público, no que tange a determinadas matérias sigilosas, diante do que dispõe a atual Carta da República.

* Aprovada por maioria, com emenda.

Destarte, o Legislador Constituinte vislumbrou a Instituição como órgão mais adequado para atuar na defesa destes interesses sociais e individuais indisponíveis, posto ser ela um organismo público independente, autônomo, que nada tem a ver com o Governo.

Não estando vinculado a quem quer que seja, senão à lei e à consciência de seus membros, o Ministério Público reúne em torno de si todos os elementos necessários para ser o "Promotor dos interesses indispensáveis para a preservação do equilíbrio e da comunhão sociais", o que restou impresso na novel Carta da República (cf. MILARÉ, Edis, cit., p. 31).

O Prof. Alcides de Mendonça Lima soube captar, com extrema precisão, esta faceta maior da Instituição (*apud* MILARÉ, Edis, cit., p. 32):

"... paulatinamente, o Ministério Público se vem tornando um agente ou um 'representante' processual de todos quantos possam sofrer lesões em seus direitos subjetivos, que são as partes substanciais da causa ou os interessados diretos na verdadeira aplicabilidade da lei. À medida que os interesses particulares se mesclam com os públicos, aí aparece a figura protetora do Ministério Público, pela confiança que inspira, pela imparcialidade e probidade de seus membros, em face do amparo que a Constituição e as leis lhes asseguram... Lutando por um ideal que, diretamente, não é seu, o Ministério Público como que realiza uma obra e uma cruzada de altruísmo, sem que se possa atribuir a seus membros nem mesmo a ambição, aliás, justa, das recompensas financeiras dos advogados. Daí a importância de seu papel na vida jurídica e social de um povo, nos tempos modernos, como um guardião invisível e, quiça, anônimo de cada um e da própria ordem nacional. Em última análise, cabe-lhe 'promover' o bem-estar, a segurança, a legalidade, a justiça na coletividade".

3 O PODER DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No entanto, para que o Ministério Público possa corretamente efetuar a defesa judicial ou extrajudicial destes interesses públicos, impõe-se conceder à Instituição condições ou métodos legais para instrumentalizá-la e corporificá-la.

Por conseguinte, conferiu-se ao órgão ministerial o *poder de requisição*, possibilitando o acesso, em princípio direto, a documentos, dados técnicos, diligências e informações reputadas e tidas como imprescindíveis ao desempenho da grave missão constitucional que lhe foi outorgada.

Note-se que o Ministério Público, nestas hipóteses, *requisita*, não *requer*, pois "*requisitar* é pedir aquilo que deve ser feito, *requerer* é pedir aquilo que pode ser feito" (TOR-NAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Penal*. São Paulo: RT, v. 1. p. 142).

Vale dizer que, em regra, a partir do momento em que Ministério Público requisita, está ele ordenando que determinada pessoa, física ou jurídica, lhe permita ter contato com certos meios de prova eleitos por seus órgãos de execução como necessários à investigação civil ou criminal que está em desenvolvimento.

Sob este aspecto, a Constituição Federal tem como função institucional do Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva" (art. 129, VI, CF).

Por outro lado, este poder de requisição é conferido por diversas normas infraconstitucionais, que melhor o especificam.

Assim, de uma forma genérica, a Lei Complementar n. 40/81 traçou os parâmetros básicos para que este poder ministerial pudesse ser exercitado, sendo secundada pelo disposto no art. 47, CPP, e, ainda, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 (que dispõe sobre a ação civil pública); art. 29, da Lei 7.492/86 (que relata sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional); art. 3º, da Lei 7.913/89 (que regula a defesa dos investidores no mercado de valores mobiliários); o art. 6º, da Lei 7.853/89 (que dispõe sobre a defesa do deficiente físico) e o art. 201, VI, b, c, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

A razão da existência destes dispositivos legais é simples. Se ao Ministério Público compete efetuar a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pela correta observância das leis e da Constituição, impõe-se que se lhe seja concedido condições próprias e a autonomia necessária para que as funções constitucionais em apreço possam ser corretamente desempenhadas.

Atento a esta questão, pontifica Hugo Nigro Mazzilli que "...o órgão do Ministério Público precisa ter instrumentos eficazes para exercer seus misteres constitucionais. Não haveria como adimplir corretamente sua destinação institucional sem o conseqüente lógico, que é o poder de requisitar informações" (ob. cit., p. 327).

Dessarte, no desempenhar de suas atribuições constitucionais, o Ministério Público tem ampla liberdade investigatória, estando em condições de requisitar documentos e informações dos mais variados organismos, inclusive pessoas físicas, possibilitando, pois, a melhor formação de seu convencimento acerca da configuração de um ilícito penal, ou de uma lesão a um determinado interesse difuso ou coletivo.

Logo, a diretriz básica que baliza o atuar do órgão ministerial é a configuração, num determinado momento, de um interesse público, o que permitirá, por conseguinte, o desencadeamento das atividades necessárias à sua salvaguarda, dentre elas, o exercício do poder de requisição.

4 AS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS E AS HIPÓTESES LEGAIS DE SIGILO

Realçada a impossibilidade de o Ministério Público exercer as funções delineadas na Carta Magna, sem que disponha de um arsenal mínimo de poderes, cabe acentuar-se é possível estender este *poder de requisição* às matérias sigilosas, como, por exemplo, as informações e dados que se encontram sob a posse das entidades financeiras e bancárias.

Nesta linha de raciocínio, importa levar em consideração, ainda que superficialmente, o direito à intimidade, resguardado constitucionalmente.

4.1 O direito à intimidade

Em várias ocasiões, o sigilo é abordado e assegurado pela Constituição Federal, como bem se observa nos incisos X, XII, XIV, XXXIII, XXXVIII, LX e LXXII, do art. 5º.

Nota-se, portanto, que o Legislador Constituinte manteve uma preocupação bastante expressiva com o direito ao respeito à vida privada e profissional do cidadão.

A propósito, doutrina Paulo José da Costa Jr. que o “processo de corrosão das fronteiras da intimidade, o devassamento da vida privada, tornou-se mais agudo e inquietante com o advento da era tecnológica” (*Direito penal na Constituição*. São Paulo: RT, 1991, p. 198).

Nesta linha de raciocínio, afigura-se correto afirmar que “o homem é portador de um centro de intimidade, onde se insere o segredo, que precisa ser amparado contra a indiscrição alheia, porque corresponde a uma exigência natural, imprescindível ao indivíduo em sociedade” (COVELLO, Sérgio Carlos. O sigilo bancário como proteção à intimidade. RT 648/27).

Lógico concluir que o direito à preservação da intimidade é instintivo, pois qualquer pessoa deseja manter junto a si ou de determinadas pessoas certos assuntos ou informações que não interessam ao público, “quer porque a sua revelação pode causar prejuízos materiais de alta monta, quer porque o sujeito, em vista de seu natural recato, não deseja a comunicação destes fatos” (COVELLO, Sérgio Carlos. RT 648/27).

De igual sentir é a doutrina da processualista da Ada Pellegrini Grinover, haja vista que a “intimidade representa uma esfera de que o indivíduo necessita vitalmente para poder, livre e harmoniosamente, desenvolver sua personalidade, ao abrigo de interferências arbitrárias” (*Liberdades públicas e processo penal*. 2. edição, São Paulo: RT, 1982, p. 87).

Mas, a partir do momento em que o Ministério Público está encarregado de, principalmente, desenvolver esforços no sentido de averiguar acerca da violação de determinado interesse público vinculado à sua atuação, é possível que, para atender a esta

destinação constitucional, o direito à intimidade da pessoa física ou jurídica seja sacrificado em favor daquele.

Insta, portanto, delimitar correta e legalmente o âmbito deste poder, que é inerente à Instituição.

4.2 O âmbito das requisições ministeriais nas matérias sigilosas

Restou demonstrado anteriormente que diversos diplomas legais, em atenção ao comando normativo constitucional contido no art. 129, VI, regulam a zona de incidência do poder de requisição do Ministério Público (LC n. 40/81; Leis 7.347/85, 7.492/86, 7.913/89, 7.853/89 e 8.069/90).

Cabe-nos, agora, avaliar se subsistem óbices a este poder, ínsito à atividade funcional dos órgãos de execução ministeriais.

Abordando o tema, profliga Hugo Nigro Mazzilli que, “desde que esteja o órgão do Ministério Público atuando dentro de sua área de atribuições, terá ele o poder de requisição, pouco importa seja federal, estadual ou municipal a autoridade, a repartição pública ou o órgão público destinatário da requisição” (LC federal n. 40/81, art. 15, I e IV). (Ob. cit., p. 327.)

Importa dizer que a requisição deve atender a uma determinada finalidade no desenrolar das investigações conduzidas pela Instituição. Em princípio, a Constituição Federal exige que tal poder seja exercido e componha os procedimentos administrativos dirigidos ou supervisionados pelos órgãos de execução do Ministério Público (inquérito civil e inquérito policial), a fim de que a sua *opinio delicti* possa ser correta e eficazmente construída.

Mas, com relação a determinadas matérias, o Ministério Público não tem como exigir diretamente que certa pessoa física ou entidade jurídica preste as informações ou encaminhe-lhe documentos tidos como indispensáveis à formação de sua convicção nos procedimentos administrativos sob sua direção.

Ou seja, surge um obstáculo a este poder de requisição que, em algumas hipóteses, somente será removido pela via judicial, impondo-se ao Ministério Público a tarefa de requerer à autoridade judiciária a obtenção desses dados, tenha ou não sido iniciada a relação processual.

Com efeito, “é certo que o Legislador não tornou absoluto e ilimitado o poder de requisição ministerial. Impôs-lhe dois parâmetros: o sigilo legal e a segurança nacional (LC 40/81, art. 15, I). Afóra esses casos, não se tratando de hipóteses de sigilo legal nem de segurança nacional, o acesso à informação é garantido pela Constituição e pelas leis ao Ministério Público. E, mesmo nos casos em que haja sigilo, quando caiba a requisição

ministerial, terá o órgão do Ministério Público acesso à informação, embora seja responsável pelo eventual uso indevido das informações e documentos sigilosos (ECA, art. 201, § 4º)". (MAZZILLI, Hugo Nigro, ob. cit., p. 329.)

Assim, hipótese muito comum de ocorrer é no que pertine à possibilidade de requisitar documentos e informações bancárias.

Como é cediço, a Lei 4.595, de 31/12/64, que regula o sistema financeiro nacional, expressamente dispõe:

"Art. 38 — As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º — As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma".

Ora, diante dos peremptórios termos da precitada lei, o Poder Judiciário, bem como o Poder Legislativo e as Comissões Parlamentares de Inquérito, é que dispõe de condições legais para fazer com que as instituições financeiras prestem as informações necessárias, a fim de que possam compor os procedimentos administrativos em que ocorrem a interferência do Ministério Público.

Verifica-se, portanto, que o poder de requisição ministerial não alcança tais situações, ante o que expressa o art. 15, I, LC 40/81, *verbis*:

"Art. 15 — São atribuições dos membros do Ministério Público:

I — promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se a qualquer autoridade."

Impende destacar que o sigilo assume duas características fundamentais: uma, "o interesse público em mantê-lo, por razões de interesse de segurança da sociedade e do estado"; e outra, patenteada no "interesse à privacidade do indivíduo" (MAZZILLI, Hugo Nigro, ob. cit., p. 328).

Por outro lado, não há como deixar de trazer à colação a sempre valiosa lição de Hugo Nigro Mazzilli, haja vista que "o inciso I limita a requisição do Ministério Público às matérias que não sejam, *objetivamente consideradas*, cobertas por sigilo (p. ex., estão excluídas das requisições as matérias submetidas às salvaguardas de assuntos sigilosos,

as decorrentes de hipótese de segurança nacional). Já o inc. IV, além de não se limitar aos destinatários do inc. I, cuida de hipótese totalmente diversa: cuida do sigilo *subjetivamente considerado*, isto é, dos casos em que o detentor da informação tem direito ao sigilo (p. ex., o confessor, o médico). Neste último caso, a matéria em si não é sigilosa e a informação pode ser dada, por exemplo, se o detentor do segredo foi liberado do dever de mantê-lo, pelo beneficiário do direito de sigilo" (ob. cit., p. 329).

Resulta, por conseguinte, que nas hipóteses de sigilo bancário não há meios de o Ministério Público fazer valer o seu poder de requisição, pois subsiste íntegra a ressalva contida no inciso I do art. 15, LC 40/81, constituindo-se em regra excepcional à atuação de requerer informações daquele porte.

Ou seja, "o sigilo bancário não é absoluto. Ele possui limites legais e naturais que lhe estabelecem contornos", e, ademais "tais limites não o desnaturam como direito da personalidade, pois, modernamente —, todos os direitos comportam limitações, em vista das exigências sociais e em atenção ao bem comum" (COVELLO, Sérgio Carlos, art. cit. RT 648/29).

Outrossim, quando o agente pratica uma infração penal, cujos elementos de prova concentram-se basicamente em dados que necessitam ser colhidos junto às instituições financeiras, é imprescindível que a persecução penal se desenvolva sem maiores obstáculos, que, se existirem, deverão ser submetidos à apreciação da autoridade judiciária competente, para a remoção imediata.

In casu, não há como interpretar com a elasticidade necessária o art. 129, VI, CF, eis que a lei complementar exigida pelo texto constitucional é justamente a LC 40/81, que contém a mencionada ressalva.

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no seguinte sentido:

"Processual penal. Ação penal. Requisição pelo Ministério Público. Trancamento. Falta de justa causa.

Promotor de Justiça pode requisitar informações e documentos às instituições financeiras destinadas a instruir inquérito policial, ressalvadas as hipóteses de sigilo (LC 40/81, art. 15, I e IV).

O sistema financeiro nacional é estruturado em lei complementar — CF, art. 192, caput. Assim, a Lei 4.595, de 1964, foi recepcionada como tal, somente pode ser alterada por lei complementar. Assegurado, no art. 38, o sigilo bancário, as requisições feitas por Promotor de Justiça, si et quantum, submetem-se a essa limitação, também inserta na LC 40/81, nada impedindo que o faça através do Poder Judiciário.

Tratando-se, no entanto, de crime contra o sistema financeiro nacional, o Ministério Público Federal poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos na Lei n. 7.492 de 1986.

A hipótese dos autos aí não se enquadra, motivo pelo qual se concede a ordem para trancar a ação penal" (RHC n. 1.290-MG, 5ª Turma, rel.: Min. Costa Lima, j. 16/9/91, DJU de 21/10/91).

Aliás, extremamente criticável a vedação em epígrafe, eis que se parte da premissa de que o Ministério Público não fará o uso responsável de tais elementos sigilosos, por ocasião do inquérito civil ou da supervisão do procedimento persecutório-criminal.

Ademais, será também de interesse público a guarda, a manutenção de certo segredo, que somente poderá ser utilizado como meio de prova pelas partes envolvidas na relação processual.

Atento a este aspecto, preleciona Voltaire de Lima Moraes que esta peculiaridade legal "representa resquício de uma mentalidade preconceituosa em relação a essa Instituição, refletindo, destarte, uma postura política do legislador em não ver certos fatos esclarecidos na fase pré-processual (o que muitas vezes é imprescindível para formar o convencimento do Ministério Público, evitando ações temerárias) (...). Ademais, não se compreende que uma Instituição, que é fiscal da lei por excelência e tradicional defensora dos interesses indisponíveis da sociedade, tenha seu poder de requisição limitado, notadamente quando se sabe que ele foi concebido para ser usado a bem e resguardo de relevantes interesses coletivos" (*apud* MANCUSO, Rodolfo. *Ação civil pública*. 1. edição, São Paulo: RT, 1989, p. 185).

No entanto, com o decorrer dos anos, o Legislador vem apreendendo melhor a razão de ser da atuação do Ministério Público, e, paulatinamente, estas ressalvas vêm sendo postas de lado.

Compulsando-se a Lei 7.492/86, que dispõe acerca dos crimes contra o sistema financeiro nacional, verifica-se que ao Ministério Público federal foi concedido um amplo poder de requisição, abrangendo, inclusive, os casos de sigilo bancário.

Confira-se:

"Art. 29 — O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único— O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao entendimento da requisição prevista no caput deste artigo."

Conclui-se, de forma serena, que, em se tratando das modalidades delituosas albergadas pelo precitado diploma legal, "o órgão do Ministério Público tem amplos poderes para requisitar diretamente, a qualquer autoridade, 'informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes, independentemente de passar pelo crivo do Juízo'" (PIMENTEL, Manuel Pedro. *Crimes contra o sistema financeiro nacional*. São Paulo: RT, 1987, p. 188).

O citado mestre obtempera adiante que, "com a norma estabelecida por este parágrafo único do art. 29 em exame, não há limitação para o uso que o Ministério Público queira fazer da informação, documento ou resultado de diligência por ele requisitados. Nenhuma autoridade poderá deixar de atender à requisição, nem mesmo alegando a necessidade de preservação do sigilo, imposto pela própria lei" (ob. cit., p. 189).

Vê-se, pois, que tal comando normativo constitui verdadeira exceção ao disposto no art. 38, da Lei 4.595/64, pois nestas situações não há como negar ser amplo o poder de requisição do Ministério Público.

Infelizmente, nas Leis 7.347/85, 7.853/53 e 7.913/89 persistem as limitações ao poder de requisitar informações referentes às matérias por elas abordadas, pelas razões anteriormente abordadas.

No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente criou sistema eficiente para resolver de vez com as polêmicas que cercam o assunto.

Neste passo, prevê a Lei 8.069/90 que "o representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar nas hipóteses legais de sigilo" (art. 201, § 4º).

Verifica-se, portanto que, na defesa dos interesses da criança e do adolescente, não é mais possível que instituições financeiras ou quaisquer outros estabelecimentos públicos ou privados oponham obstáculo ao poder de requisição ministerial, ficando os membros da Instituição pessoalmente responsáveis pela guarda e manutenção do sigilo legal.

Logo, nesta hipótese específica, o Ministério Público passa a ter absoluto acesso às informações sigilosas que, logicamente, somente serão utilizadas na defesa concreta de um interesse público.

Cabe acentuar ainda que o *Projeto de Lei Orgânica do Ministério Público* (n. 515/91), em tramitação no Congresso Nacional, não mais prevê a impossibilidade da requisição em matéria legalmente sigilosa, pois, o art. 26, I, b, e II, genericamente reza:

"Art. 26 — No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá, nos termos da Lei Orgânica:

I — instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem assim dos órgãos e entidades de administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II — requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimento ou processo em que officie”.

Mas, *de lege ferenda*, é conveniente que a futura lei organizadora do Ministério Público adote critério semelhante ao previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a tornar o órgão de execução ministerial como responsável pelo *uso indevido* de informações tidas como sigilosas.

Desta maneira, conjugar-se-ia não só o interesse do Ministério Público de ter acesso a tais modalidades de informação, mas também a de preservar, entre um grupo de pessoas restrito, assuntos concernentes à intimidade do indivíduo e que assumem repercussão no mundo jurídico.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, dentre outras conclusões, podemos extrair que:

a) O poder de requisição do Ministério Público não é absoluto, nem ilimitado, subsistindo ainda certas restrições a esta atividade ministerial.

b) A Lei Complementar n. 40/81 restou recepcionada pelo texto constitucional em vigor, inclusive no que tange às limitações do poder de requisição em relação às matérias legalmente sigilosas.

c) No que se refere ao sigilo bancário previsto pela Lei 4.595/64, somente o Ministério Público Federal pode requisitar diretamente os dados e informações que mantenham pertinência com as figuras delituosas previstas na Lei 7.492/86 (crimes contra o sistema financeiro nacional), sendo certo que, nas demais situações, o Ministério Público Estadual deve requerê-los judicialmente.

d) Na defesa dos interesses difusos e coletivos, em regra, o poder de requisição do Ministério Público não se estende às situações em que a lei impuser sigilo, com exceção da regra disposta no art. 201, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

e) O Projeto de Lei Orgânica do Ministério Público concede amplo poder de requisição aos seus órgãos de execução, inclusive no tocante às matérias legalmente sigilosas, mas mostra-se conveniente que se imponha ao representante da Instituição a responsabilidade pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.